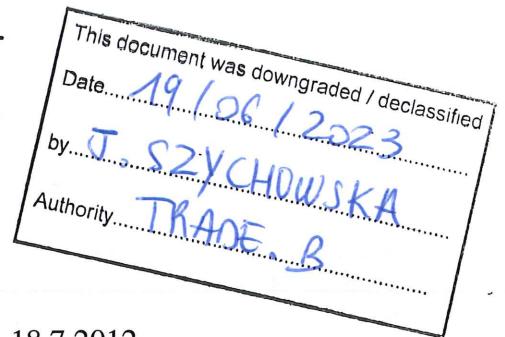


~~RESTRICTIVE~~



COMISSÃO EUROPEIA



Bruxelas, 18.7.2012  
COM(2012) 390 final

Recomendação de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a abertura de negociações relativas a um Acordo de Comércio Livre entre  
a União Europeia e o Japão**

{SWD(2012) 209 final}  
{SWD(2012) 210 final}

**PT**

**PT**

~~RESTRICTIVE~~

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. Antecedentes**

A UE e o Japão partilham muitos interesses políticos e económicos baseados em valores comuns: democracia, primado do direito e direitos humanos universais. Tanto a UE como o Japão são a favor de abordagens multilaterais baseadas em regras para tratar problemas internacionais. Aspiram a ser atores globais construtivos, capazes de dar uma contribuição positiva para a paz e a segurança e de enfrentar desafios globais como o desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza e as alterações climáticas. A Estratégia Europeia de Segurança (2003) reconheceu o Japão como um dos parceiros estratégicos da UE.

No que respeita às relações económicas bilaterais, a UE e o Japão são economias altamente desenvolvidas e importantes operadores comerciais e investidores a nível mundial. Em conjunto, representam mais de um terço do PIB mundial. Ambas as economias enfrentam desafios comuns como a crescente competitividade e produtividade dos mercados emergentes, que estão a alterar os fluxos de comércio tradicionais e globais. As relações comerciais bilaterais são importantes para ambos os parceiros. Em 2011, a UE foi o terceiro maior parceiro comercial do Japão, com 11,1 % do comércio de mercadorias, enquanto o Japão foi o sétimo maior parceiro comercial da UE, com 3,6 % do total do comércio de mercadorias da UE.

As relações da UE e do Japão desenvolveram-se constantemente ao abrigo da **Declaração Conjunta de 1991** e do **Plano de Ação UE-Japão de 2001 «Construir um futuro comum»**, adotado por um período de 10 anos. Além disso, ao longo desse período, a UE e o Japão concluíram vários acordos setoriais bilaterais em áreas políticas específicas.

A Comunicação «Comércio, Crescimento e Questões Internacionais» de 2010 refere-se ao Japão enquanto parceiro comercial estratégico, salientando que a capacidade do Japão para eliminar os obstáculos regulamentares ao comércio de bens, serviços, investimentos e contratos públicos constitui a condição-chave para uma maior integração económica entre a UE e o Japão.

Interesses comuns e potencialidades que continuam por explorar levaram o Japão e a UE a considerar ativamente a forma de reforçar a parceria bilateral. A Cimeira UE-Japão de 2010 estabeleceu um Grupo Misto de Alto Nível (GMAN) com o mandato de propor a via a seguir para o «*reforço global de todos os aspetos das relações UE-Japão e a definição do quadro para os implementar*».

No que respeita à cooperação em matéria de comércio e investimento, o GMAN examinou uma série de questões comerciais de interesse comum, nomeadamente direitos pautais, barreiras não pautais, serviços, investimento, concorrência, direitos de propriedade intelectual e contratos públicos. A principal conclusão comum do GMAN foi que a abertura do comércio através da eliminação dos direitos pautais e a redução das barreiras não pautais fomentará o comércio, o PIB e o bem-estar na UE e no Japão, e que a maior das vantagens das negociações comerciais adviria da remoção das barreiras não pautais (BNP). Tais conclusões foram corroboradas pela avaliação de impacto realizada paralelamente pela Comissão, a qual sublinhou que os intervenientes apoiam a UE e o Japão nos seus esforços para reforçar os seus

laços comerciais através de um ACL completo e ambicioso, que traria vantagens substanciais em termos de acréscimos do PIB, exportações, emprego e salários.

O relatório de avaliação de impacto conclui que um ACL ambicioso que pudesse eliminar parcialmente as BNP poderia ter um impacto positivo considerável para as duas economias: o PIB da UE aumentaria entre 0,3 % e 0,8 % e o PIB do Japão entre 0,3 % e 0,7 %. Do mesmo modo, as exportações da UE para o Japão poderiam aumentar entre 22,6 % e 32,7 % e as exportações do Japão para a UE entre 17,1 % e 23,5 %.

O GMAN sublinhou que qualquer melhoria das relações dever ser equilibrada e abrangente e identificou uma série de opções para reforçar as relações bilaterais, incluindo a negociação de um ACL. Por seu turno, a UE salientou que um ACL só poderia ser negociado paralelamente a um Acordo-Quadro cobrindo a cooperação política e global e qualquer outra cooperação setorial, e que esses dois acordos deveriam estar ligados.

*Com base nos trabalhos do GMAN, a Cimeira de 2011 lançou o processo de negociações paralelas para:*

- *um Acordo de Comércio Livre (ACL)/Acordo de Parceria Económica (APE) aprofundados e completos que abordem todas as questões de interesse comum para ambas as partes, nomeadamente direitos pautais, medidas não pautais, serviços, investimento, direitos de propriedade intelectual, concorrência e contratos públicos, e*
- *um acordo vinculativo cobrindo a cooperação política, global e outra cooperação setorial de uma forma abrangente, e suportado pelo empenho comum de ambas as Partes em matéria de valores e princípios fundamentais.*

Para esse efeito, ambas as partes decidiram, na cimeira, encetar conversações com vista à definição do âmbito e nível de ambição de ambas as negociações. Convém assinalar que a Comissão Europeia iria procurar obter a necessária autorização para a negociação destes acordos com base num exercício bem sucedido de definição de competências.

Foi realizada uma série de rondas de debates preparatórios para ambos os acordos, a fim de definir o âmbito e o nível de ambição dos eventuais futuros acordos. A Comissão Europeia, em consulta com o Comité da Política Comercial do Conselho, e o Governo do Japão trabalharam no sentido de definir o âmbito de um Acordo de Comércio Livre aprofundado e completo entre a UE e o Japão.

Uma recomendação separada que autoriza a negociação de um Acordo-Quadro foi apresentada paralelamente ao Conselho.

## **2. Natureza e âmbito do Acordo de Comércio Livre**

O Acordo deve prever uma liberalização progressiva e recíproca do comércio de mercadorias e serviços, e do investimento, bem como regras para as questões relacionadas com o comércio. O Acordo visará objetivos ambiciosos, para além dos compromissos existentes a nível da OMC.

Para ser equilibrado e comercialmente atrativo para a UE, o Acordo deve incluir compromissos no que respeita entidades a nível subcentral.

Deve haver um claro nexo jurídico e institucional entre o ACL e o Acordo-Quadro negociado em paralelo, bem como um quadro institucional coerente para a gestão dos acordos.

### **3. Preparação do projeto de diretrizes de negociação**

Foram realizadas consultas prévias com os Estados-Membros e a sociedade civil a fim de preparar o projeto de diretrizes de negociação, no âmbito da avaliação de impacto efetuada pela Comissão e através dos trabalhos do GMAN e da conclusão do exercício UE-Japão em matéria de definição de competências.

### **4. Procedimentos**

O objetivo consiste em concluir estas negociações o mais tardar dois anos e meio após o seu início efetivo. Em conformidade com as práticas habituais, a Comissão conduzirá as negociações e informará periodicamente os Estados-Membros ao nível dos comités pertinentes do Conselho sobre o progresso das negociações, *mantendo igualmente o Parlamento Europeu informado*.

## **RECOMENDAÇÃO**

A Comissão recomenda ao Conselho que:

- adote a decisão em anexo que autoriza a Comissão a negociar em nome da União Europeia um Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e o Japão,
- emita as diretrizes de negociação apensas, e
- designe o comité especial previsto no artigo 207.º do TFUE para a assistir nessa tarefa.

Recomendação de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a abertura de negociações relativas a um Acordo de Comércio Livre entre  
a União Europeia e o Japão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando que devem ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de um Acordo de Comércio Livre com o Japão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Comissão é autorizada a negociar em nome da União um Acordo de Comércio Livre com o Japão.

*Artigo 2.º*

As diretrizes de negociação estão estabelecidas no anexo.

*Artigo 3.º*

As negociações devem ser conduzidas em consulta com o Comité da Política Comercial.

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

**RESTRICTED**

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

**PT**

6

**PT**

**RESTRICTED**

ANEXO

**DIRETRIZES PARA A NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE  
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O JAPÃO**

**A. NATUREZA E ÂMBITO DO ACORDO**

1. O Acordo deve conter exclusivamente disposições sobre o comércio e os domínios relacionados com o comércio aplicáveis entre as Partes.
2. O Acordo deve ser abrangente, equilibrado e plenamente coerente com as regras e obrigações da Organização Mundial do Comércio (OMC). A realização e a conclusão das negociações devem ter devidamente em conta os compromissos assumidos no âmbito da OMC.
3. O Acordo deve prever uma liberalização progressiva e recíproca do comércio de mercadorias e serviços, do investimento, bem como regras para as questões relacionadas com o comércio.
4. O Acordo deve incluir obrigações em domínios da competência das autoridades e entidades subcentrais de ambas as Partes no Acordo.

**B. TEOR PROPOSTO DO ACORDO**

**PREÂMBULO E PRINCÍPIOS GERAIS**

5. O preâmbulo deve recordar que a parceria com o Japão se baseia em princípios e valores comuns, conforme refletido na Declaração Conjunta de 1991 e no Plano de Ação de 2001 (Plano de Ação UE-Japão de 2001 «Construir um futuro comum») e numa série de declarações e planos de ação subsequentes. Faz igualmente referência, nomeadamente, ao seguinte:
  - Príncipios e objetivos da ação externa da União;
  - Compromisso das partes no sentido de um desenvolvimento sustentável e da contribuição do comércio internacional para o desenvolvimento sustentável nas suas vertentes económica, social e ambiental, incluindo o desenvolvimento económico, o emprego pleno e produtivo, bem como o trabalho digno para todos e ainda a proteção e conservação do ambiente e dos recursos naturais;
  - Compromisso das partes no sentido de um acordo que respeite plenamente os respetivos direitos e obrigações decorrentes da OMC;
  - Compromisso das partes no sentido de adotar as medidas necessárias para concretizar objetivos legítimos de política pública com base no nível de

## **RESTRIÇÃO**

proteção que considerem adequado, desde que tais medidas não constituam um meio de discriminação injustificada ou uma restrição dissimulada às trocas comerciais internacionais;

- O objetivo do Acordo propiciar um novo clima para as relações económicas entre ambas as partes e, sobretudo, para o desenvolvimento do comércio e do investimento;
- Objetivo comum de as partes terem em conta os desafios específicos com que se deparam as pequenas e médias empresas ao contribuir para o desenvolvimento do comércio e do investimento;
- Compromisso das partes no sentido de comunicar com todas as partes interessadas pertinentes, incluindo o setor privado e as organizações da sociedade civil.

### **1. OBJETIVOS**

6. O Acordo deve confirmar o objetivo conjunto de, progressiva e reciprocamente, liberalizar de forma significativa todo o comércio de mercadorias e serviços, e o estabelecimento, no pleno respeito das regras da OMC, nomeadamente os artigos XXIV do GATT e V do GATS.
7. O Acordo deve reconhecer que o desenvolvimento sustentável constitui um objetivo global das partes e que estas procurarão garantir e facilitar a observância de acordos e normas internacionais em matéria social e de ambiente. O Acordo deve reconhecer que as partes não incentivam o comércio ou o investimento direto estrangeiro pela redução de legislação e normas nacionais em matéria de ambiente, trabalho, saúde e segurança no trabalho ou pela flexibilização de normas fundamentais do trabalho ou leis destinadas a proteger e promover a diversidade cultural.

### **2. COMÉRCIO DE MERCADORIAS**

8. Direitos aduaneiros sobre importações e exportações

O objetivo do Acordo deve ser desmantelar os direitos aduaneiros sobre as importações de todas as mercadorias originárias da outra Parte. Os direitos pautais aplicáveis na maior parte das rubricas devem ser eliminados após a entrada em vigor do Acordo. O número de produtos sensíveis que podem beneficiar de períodos transitórios, que não ultrapassam, em princípio, sete anos, deve ser reduzido ao mínimo.

As negociações em matéria de redução dos direitos aduaneiros devem ter por base os direitos aplicados, respetivamente, pela UE e pelo Japão *erga omnes* à data da abertura das negociações. As Partes devem acordar, logo no dia de início das negociações, que qualquer aumento dos direitos aduaneiros não será tido em consideração no decurso das mesmas. O Acordo deve prever um máximo de

## **RESTRICTIONS**

compromissos à partida em matéria de liberalização plena, incluindo mercadorias e serviços ambientais. O Acordo deve assegurar a coerência com as vantagens concedidas pelo Japão em negociações com outros parceiros comerciais importantes.

Todos os direitos aduaneiros ou impostos sobre as exportações, ou quaisquer medidas de efeito equivalente, devem ser proibidos, não devendo ser introduzidos quaisquer novos.

### 9. Restrições em matéria de importações e exportações

O Acordo deve interditar qualquer proibição ou restrição ao comércio entre as Partes que não se justifique pelas exceções de caráter geral a seguir enunciadas, e deve conter disciplinas reforçadas em matéria de licenciamento de importações e exportações.

### 10. Barreiras não pautais

Se tal se revelar necessário para alcançar os objetivos do Acordo e melhorar o acesso ao mercado a um nível superior ao facultado por regras horizontais, o Acordo deve incluir disposições específicas, em setores-chave identificados pelas Partes, para eliminar as barreiras não pautais existentes e impedir a criação de novas barreiras não pautais. Deve ser previsto igualmente um mecanismo de mediação para tratar questões específicas das barreiras não pautais. Além disso, no que se refere ao setor automóvel, as Partes adotarão os regulamentos necessários da UNECE, com vista a garantir que os veículos a motor, partes, sistemas e componentes originários de uma Parte sejam aceites no mercado da outra Parte, sem exigências adicionais em matéria de ensaios, certificação ou marcação. Em especial, os certificados de conformidade emitidos pela Parte exportadora serão considerados prova suficiente da sua homologação.

*Entre as questões que requerem uma particular atenção incluem-se, mas não exclusivamente, as identificadas na lista de amostra de barreiras não pautais anexa ao Relatório misto do exercício UE-Japão de definição do âmbito em matéria de assuntos comerciais e económicos.*

O Acordo deve prever um paralelismo claro entre a eliminação recíproca dos direitos de importação pela União Europeia e a eliminação das BNP pelo Japão.

### 11. Regras de origem

Deve ser apenso ao Acordo um protocolo que estabelece as regras de origem e prevê a cooperação administrativa. O seu teor deve ter em conta os interesses dos produtores da União Europeia.

### 12. Medidas antifraude

O Acordo deve conter uma cláusula relativa ao reforço da cooperação administrativa, que estabelecerá os procedimentos e as medidas adequadas que as partes poderão

adotar sempre que se verifique uma falta de cooperação administrativa em matérias aduaneiras ou se apure a existência de irregularidades ou de fraude.

13. Gestão dos erros administrativos

Devem ser igualmente incluídas disposições para analisar conjuntamente a possibilidade de adotar medidas adequadas em caso de erros cometidos pelas autoridades competentes na aplicação das regras preferenciais de origem.

14. Regulamentação técnica, normas e procedimentos de avaliação da conformidade

Para além de reafirmar as obrigações das Partes ao abrigo do Acordo sobre os obstáculos técnicos ao comércio da OMC, o Acordo deve também conter princípios gerais (nomeadamente, da proporcionalidade, da não imposição de restrições indevidas e da não discriminação) e disposições baseadas nas e complementares às regras da OMC, com o objetivo de, nomeadamente, aumentar a transparência, promover boas práticas em matéria de regulamentação, diligenciar no sentido de obter a compatibilidade e a convergência das regulamentações técnicas com base nas normas internacionais, racionalizar os requisitos em matéria de ensaios e certificação através, por exemplo, da aplicação de uma abordagem em matéria de avaliação da conformidade baseada no risco (incluindo a aplicação da autocertificação em setores onde seja possível e adequado) e promover o uso da acreditação. O Acordo deve ainda ter em vista a melhoria da disseminação da informação junto dos importadores e exportadores.

A negociação deve explorar a possibilidade de uma maior cooperação no domínio das normas, das regulamentações técnicas e dos procedimentos de avaliação da conformidade.

O funcionamento do atual Acordo de reconhecimento mútuo deve ser revisto, a fim de melhorar a sua implementação e prever uma cooperação mais eficiente. O Acordo de reconhecimento mútuo poderia ser alterado para simplificar a sua gestão e os seus procedimentos, e expandir a sua cobertura em termos de produtos, requisitos e procedimentos de avaliação da conformidade.

15. Medidas sanitárias e fitossanitárias

As negociações devem respeitar as disposições das diretrizes de negociação adotadas pelo Conselho em 20 de fevereiro de 1995 (Documento do Conselho 4976/95). Além disso, o Acordo remeterá para vários princípios gerais do Acordo da OMC sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, incluindo a proporcionalidade, os atrasos injustificados, a transparência e a não discriminação, que devem ser aplicados pelas partes no seu comércio mútuo, com o objetivo de facilitar o acesso aos respetivos mercados, salvaguardando, em simultâneo, a saúde pública, a sanidade animal e a fitossanidade.

O Acordo deve prever um mecanismo para impedir e eliminar obstáculos desnecessários ao comércio, aplicar as regras sanitárias e fitossanitárias (SF) de uma forma suave e efetiva aumentando a transparência e trazendo segurança à aplicação

das medidas SF. O Acordo deve, em especial, procurar minimizar os efeitos negativos das medidas SF, através da cooperação regulamentar e o reforço da confiança no que respeita às medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio, sobre questões como a pré-listagem de estabelecimentos de produção de alimentos, reconhecimento do estatuto sanitário das partes como indemnes de pragas e de doenças e o princípio da regionalização relativamente às doenças tanto dos animais como das plantas, mantendo, ao mesmo tempo, os controlos mínimos fundamentais nas fronteiras externas. O Acordo também deve prever convenções apropriadas para tratar as questões de acesso ao mercado e facilitar a resolução das diferenças. O bem-estar dos animais deve ser abrangido pelo âmbito do Acordo.

16. Exceções gerais

O Acordo deve incluir uma cláusula geral de exceção baseada nos artigos XX e XXI do GATT.

17. Medidas de salvaguarda

A fim de maximizar os compromissos em matéria de liberalização, o Acordo pode conter uma cláusula de salvaguarda bilateral, com base na qual cada Parte pode repor os direitos de nação mais favorecida nos casos em que um aumento das importações de um produto proveniente da outra Parte cause ou ameace causar um grave prejuízo à indústria nacional.

18. Medidas *anti-dumping* e de compensação

O Acordo deve incluir uma cláusula em matéria de medidas *anti-dumping* e de compensação que prevê que ambas as partes podem adotar medidas adequadas contra o *dumping* e/ou subvenções passíveis de medidas de compensação, em conformidade com o Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 e o Acordo da OMC sobre as subvenções e as medidas de compensação. O Acordo deve integrar igualmente compromissos que vão além das regras da OMC neste domínio, em conformidade com as regras e os acordos anteriores da UE (por exemplo, o princípio do interesse público e a regra do direito inferior, e consultas adicionais).

**3. COMÉRCIO DE SERVIÇOS, ESTABELECIMENTO E PROTEÇÃO DO INVESTIMENTO**

**Comércio de serviços e estabelecimento**

19. O Acordo deve prever uma liberalização progressiva e recíproca do estabelecimento em todos os setores económicos e do comércio de serviços, no intuito de assegurar o nível mais elevado possível de oportunidades de acesso ao mercado, em conformidade com as regras aplicáveis da OMC, nomeadamente o artigo V do GATS. Tal não deve prejudicar o facto de um número reduzido de setores de serviços poder ser excluído dos compromissos em matéria de liberalização. Os serviços audiovisuais não devem ser abrangidos por este capítulo. As negociações podem basear-se na utilização de uma abordagem de «lista negativa».

Os serviços prestados no exercício da autoridade do Estado, tal como definidos no artigo I-3 do GATS, devem ser excluídos destas negociações.

20. As partes devem acordar em estabelecer um quadro em matéria de estabelecimento, que será baseado nos princípios da transparência, não discriminação, acesso ao mercado e estabilidade.

Nesse contexto, as partes devem acordar em conceder às sociedades, filiais ou sucursais da outra parte que se estabeleçam no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas sociedades, filiais ou sucursais, tendo em conta a natureza sensível de determinados setores específicos.

21. As negociações devem abordar os obstáculos ao acesso ao mercado e as limitações em matéria de tratamento nacional em todos os setores económicos e modos de prestação, tendo em conta a natureza sensível de determinados setores específicos; devem visar ainda a instituição das disciplinas regulamentares necessárias para sustentar e facilitar o comércio. O Acordo deve estabelecer o quadro necessário para a negociação de acordos que preveem o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais.
22. Os investidores e prestadores de serviços da UE devem beneficiar, pelo menos, de paridade com o tratamento concedido aos investidores e prestadores de serviços de qualquer país terceiro no que respeita à prestação de serviços transfronteiras e ao estabelecimento.
23. O Acordo não deve impedir a imposição de exceções à prestação de serviços justificáveis ao abrigo das regras pertinentes da OMC (artigos XIV e XIV-A do GATS). A Comissão deve igualmente garantir que nenhuma das disposições do Acordo impede as Partes de aplicarem a respetiva legislação, regulamentação e requisitos nacionais em matéria de entrada e estadia, trabalho e condições laborais, desde que, ao fazê-lo, não anulem ou comprometam as vantagens decorrentes do Acordo.

### **Proteção do investimento**

24. Objetivo: as disposições respetivas do Acordo devem:

- prever o nível mais elevado possível de proteção e segurança jurídica para os investidores europeus no Japão,
- prever a promoção das normas europeias de proteção que devem aumentar a atratividade da Europa como destino para o investimento estrangeiro,
- prever condições equitativas para os investidores no Japão e na UE,
- basear-se na experiência e nas boas práticas dos Estados-Membros no que respeita aos seus acordos de investimento bilaterais,

- e não prejudicar o direito da UE e dos Estados-Membros de adotar e executar, em conformidade com as suas competências respetivas, as medidas necessárias para perseguir objetivos legítimos de política pública, nomeadamente sociais, ambientais, de segurança, e de saúde e segurança públicas de uma forma não discriminatória. O Acordo deve respeitar as políticas da UE e dos seus Estados-Membros para a promoção e proteção da diversidade cultural.
25. Âmbito: o capítulo relativo à proteção do investimento do Acordo deve abranger uma vasta gama de investidores e dos seus investimentos, incluindo os direitos de propriedade intelectual, independentemente de o investimento ser feito antes ou depois da entrada em vigor do Acordo.
26. Normas de tratamento: as negociações devem procurar incluir, em especial mas não exclusivamente, as seguintes normas e regras de tratamento:
- a) tratamento justo e equitativo, incluindo a proibição de medidas não razoáveis, arbitrárias ou discriminatórias,
  - b) tratamento nacional não qualificado,
  - c) tratamento de nação mais favorecida não qualificado,
  - d) proteção contra a expropriação direta e indireta, incluindo o direito a uma compensação rápida, adequada e efetiva,
  - e) plena proteção e segurança de investidores e investimentos,
  - f) outras disposições de proteção efetiva, como uma «cláusula de proteção» (*umbrella clause*),
  - g) livre transferência de fundos de capital e pagamentos por investidores,
  - h) regras em matéria de sub-rogação.
27. Execução: o Acordo deve prever um mecanismo efetivo e moderno de resolução de litígios entre os investidores e o Estado. A resolução de litígios entre Estados deve ser incluída, não devendo, porém, interferir com o direito de os investidores recorrerem ao mecanismo de resolução de litígios entre os investidores e o Estado. Deve propiciar aos investidores uma vasta gama de foros de arbitragem tal como atualmente disponíveis ao abrigo dos acordos de investimento bilaterais dos Estados-Membros.
28. **Relações com as outras Partes no Acordo:** o capítulo relativo à proteção do investimento deve ser um capítulo separado, não ligado aos compromissos em matéria de acesso ao mercado assumidos algures no Acordo. Estes compromissos em matéria de acesso ao mercado podem incluir, se necessário, regras relativas aos requisitos em matéria de desempenho.

29. Todas as entidades e autoridades a nível subcentral (como províncias ou municípios) devem estar em conformidade com o capítulo relativo à proteção do investimento do presente Acordo.

**4. CONTRATOS PÚBLICOS**

30. O Acordo deve visar um nível máximo de ambição, a fim de complementar o resultado das negociações do Acordo sobre contratos públicos revisto, em termos de cobertura (entidades adjudicantes, setores, limiares, contratos de serviços, incluindo, em especial, a construção pública). O Acordo deve ter em vista um acesso mútuo reforçado aos mercados de contratos públicos a todos os níveis da administração pública (nacional, regional e local) no setor tradicional, bem como no domínio dos serviços de utilidade pública para cobrir empresas relevantes que operam neste domínio, assegurando um tratamento não menos favorável do que o concedido aos prestadores nacionais de serviços. O Acordo deve também incluir regras e disciplinas para abordar as barreiras não pautais com impacto negativo nos respetivos mercados de contratos públicos, incluindo as aplicáveis a procedimentos em matéria de concursos públicos, especificações técnicas, procedimentos de remédio e derrogações existentes, com vista à racionalização, à simplificação e ao aumento da transparência dos procedimentos, e à melhoria do acesso ao mercado. Deve ser dada uma particular atenção à não discriminação e às aberturas recíprocas dos contratos públicos nos setores dos caminhos-de-ferro, ferrovias urbanas e transporte urbano na sequência dos acordos celebrados entre a UE e o Japão em 15 de dezembro de 2011 à margem das negociações do acordo sobre contratos públicos.

**5. COMÉRCIO E CONCORRÊNCIA**

31. O Acordo deve incluir disposições em matéria de concorrência que abordem as regras de concorrência e respetiva aplicação.
32. O Acordo deve integrar disposições em matéria de auxílios estatais. Deve abordar igualmente os monopólios estatais, as empresas públicas e as empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos.
33. O Acordo deve incluir um compromisso de ambas as Partes no sentido de manterem uma legislação abrangente, bem como uma autoridade competente que zele pela aplicação efetiva dessa legislação de uma forma transparente e não discriminatória.

**6. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

34. O Acordo deve incluir regras destinadas a garantir a proteção e a aplicação efetiva e adequada dos direitos de propriedade intelectual (DPI) e deve complementar e basear-se no TRIPS. Deve abordar temas como os direitos de autor e relacionados, marcas, indicações geográficas, *designs*, questões relacionadas com patentes, responsabilidade dos prestadores de serviços de Internet e execução, incluindo medidas em matéria de fronteiras. O Acordo deve conter disposições em matéria de

indicações geográficas que garantam um alto nível de proteção com base no artigo 23.º do acordo TRIPS para produtos agrícolas (vinhos, bebidas espirituosas e géneros alimentícios) e a implementação de uma tal proteção para indicações geográficas específicas. O Acordo deve prever uma cooperação entre a UE e o Japão em matéria de propriedade intelectual, inclusive através de um Diálogo regular sobre a Propriedade Intelectual, para promover o intercâmbio de informações sobre os respetivos enquadramentos jurídicos e progresso legislativo, a troca de experiências em matéria de execução, as atividades de proximidade e consultas em relação a terceiros países, bem como para apoiar a implementação dos compromissos assumidos no Acordo.

## **7. CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS E PAGAMENTOS**

35. O Acordo deve visar a plena liberalização dos pagamentos correntes e da circulação de capitais e incluir uma cláusula de *standstill*. Deve conter disposições prudenciais (por exemplo, em caso de graves dificuldades na aplicação da política monetária ou cambial, ou de supervisão prudencial ou tributação) conformes às disposições do Tratado UE em matéria de livre circulação de capitais. As negociações devem ter em conta o caráter sensível da liberalização da circulação de capitais sem vínculo ao investimento direto.

## **8. ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO**

36. O Acordo deve integrar disposições para facilitar o comércio entre as partes garantindo, ao mesmo tempo, um controlo eficaz. Para o efeito, deve incluir compromissos sobre regras, requisitos, formalidades e procedimentos a respeitar pelas partes no que se refere à importação, à exportação e ao trânsito. Estes compromissos devem complementar o atual Acordo de cooperação e de assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e o Reconhecimento mútuo dos programas relativos aos operadores económicos autorizados.
37. O Acordo deve promover a implementação e aplicação efetivas e coerentes das regras e normas internacionais no domínio aduaneiro e de outros procedimentos relacionados com o comércio, incluindo as disposições da OMC, os instrumentos da Organização Mundial das Alfândegas e, *inter alia*, a Convenção de Quioto revista.

O Acordo deve incluir disposições que visam a promoção do reconhecimento e o intercâmbio de boas práticas e experiência, em domínios especiais de interesse comum. Estes domínios podem abranger questões como modernização e simplificação de regras e procedimentos, harmonização de documentação, classificação pautal, transparência, reconhecimento mútuo e cooperação entre agências. O Acordo deve promover a convergência no domínio da facilitação do comércio, com base em instrumentos e normas internacionais pertinentes aplicáveis.

38. O Acordo deve promover a aplicação efetiva e eficaz dos DPI pelas autoridades aduaneiras, em todas as situações em que as mercadorias estão sob supervisão aduaneira e para uma série de DPI.

39. Nas disposições relativas à facilitação do comércio, o Acordo deve ter em conta os desafios que se colocam às pequenas e médias empresas.

**9. COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

40. O Acordo deve incluir compromissos de ambas as Partes em termos dos aspectos sociais e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável. O Acordo deve incluir disposições que promovem a adesão aos acordos e às normas internacionais acordadas no domínio social e ambiental, bem como a sua aplicação efetiva, enquanto condição indispensável para o desenvolvimento sustentável. O Acordo deve incluir igualmente mecanismos de apoio à promoção do trabalho digno através da aplicação concreta a nível nacional das normas laborais fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), definidas na declaração da OIT de 1998 relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e nos acordos multilaterais sobre o ambiente pertinentes, bem como através do reforço da cooperação em questões de desenvolvimento sustentável relacionadas com o comércio, incluindo as alterações climáticas. Deve incluir ainda disposições de apoio às normas reconhecidas a nível internacional respeitantes à responsabilidade social das empresas.

O Acordo deve promover uma maior contribuição do comércio e investimento para um desenvolvimento sustentável. Deve abordar também a conservação, a gestão sustentável e a promoção do comércio de recursos florestais e das pescas legalmente obtidos e sustentáveis.

Devem também ser consideradas medidas destinadas a facilitar e promover o comércio de mercadorias, serviços e tecnologias ambientais. O Acordo deve prever a monitorização da implementação destes compromissos e dos impactos sociais e ambientais do Acordo, através de um mecanismo que envolva a sociedade civil, bem como de um mecanismo para resolver quaisquer litígios.

**10. COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE REGULAMENTAÇÃO**

41. O Acordo deve promover a cooperação regulamentar, a fim de eliminar os obstáculos ao comércio e ao investimento, através de mecanismos de consulta adequados, incluindo, se for caso disso, a redução das diferenças desnecessárias em matéria de regulamentação, através de uma maior aproximação da regulamentação e normas internacionais, de modo a facilitar o comércio, assegurando simultaneamente a qualidade e a eficácia da regulamentação. O Acordo deve apoiar a utilização alargada da avaliação de impacto e das consultas públicas, incluindo a avaliação do impacto específico de projetos de regulamento sobre as importações e sua proporcionalidade.

O Acordo poderia prever a inclusão de disposições em matéria de direito das sociedades e governação das sociedades, incluindo disposições referentes a fusões transfronteiras com vista a promover o investimento.

**11. OUTROS DOMÍNIOS**

42. O Acordo pode incluir disposições relativas a outros domínios relacionados com as relações comerciais, sempre que a UE decidir que tal é adequado.

**12. TRANSPARÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO**

43. O Acordo deve incluir disposições relativas aos seguintes aspetos:

- Compromisso de consultar as partes interessadas antes da introdução de regulamentação com impacto no comércio;
- Publicação de toda a regulamentação de caráter geral com impacto no comércio internacional de mercadorias e serviços e a realização de consultas públicas a seu respeito;
- Procedimentos para evitar numa fase precoce os problemas comerciais decorrentes da regulamentação;
- Transparência no domínio da administração, implementação e aplicação de regulamentação com impacto no comércio internacional de mercadorias ou serviços, incluindo procedimentos de revisão adequados;
- Criação de pontos de informação e balcões únicos que visem prestar informações específicas e responder prontamente às perguntas e aos pedidos de informação relativos à aplicação do acordo.

**13. QUADRO INSTITUCIONAL E DISPOSIÇÕES FINAIS**

44. Deve ser estabelecido um claro nexo jurídico e institucional entre o Acordo e o Acordo-Quadro a celebrar. Desta forma, assegurar-se-á a coerência externa, em particular no que respeita à existência, aplicação, suspensão e cessação das respetivas disposições.

45. O Acordo deve instituir um Comité de comércio específico para monitorizar a implementação do Acordo. Podem ser instituídos comités competentes em domínios específicos, se adequado, que funcionarão no âmbito do Comité de Comércio. O Comité de Comércio deve reportar ao Comité Misto estabelecido ao abrigo do Acordo-Quadro.

46. Doze meses após o início das negociações, a Comissão fará o ponto da situação da aplicação dos compromissos assumidos pelo Japão nos roteiros sobre a lista ilustrativa da UE de medidas não pautais, em especial os compromissos relativos ao setor automóvel, e no roteiro dos transportes ferroviários e urbanos, a fim de determinar se os progressos efetuados são plenamente satisfatórios ou não. Em caso negativo, a Comissão deve suspender as negociações.

Um elemento importante nesta avaliação será os progressos alcançados na implementação dos roteiros sobre a lista ilustrativa da UE de medidas não pautais, que figuram em anexo às presentes diretrizes de negociação.

47. Resolução de litígios

O Acordo deve incluir um mecanismo de resolução de litígios efetivo que assegurará o respeito, pelas partes, das regras mutuamente acordadas.

O Acordo deve incluir disposições que permitam a resolução flexível de problemas, como, por exemplo, um mecanismo de mediação. Este mecanismo não prejudicaria os direitos e as obrigações que incumbem às partes ou a resolução de litígios prevista no âmbito do presente Acordo. A resolução de litígios e a mediação devem ser aplicadas à maior parte das disposições do Acordo, excluindo nomeadamente as disposições relativas à cooperação nos vários domínios abrangidos pelo Acordo. Um sistema moderno de resolução de litígios entre os investidores e o Estado deve ser incluído no que respeita ao capítulo relativo à proteção do investimento.